



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 205-  
14.2012.6.02.0044, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.595  
(08.04.2013)

PROCESSO : Nº 205-14.2012.6.02.0044, CLASSE 25 – ANO 2012.  
ASSUNTO : Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Campanha.  
Eleições 2012. Vereador Girau do Ponciano/AL.  
Desaprovação. Pedido de Aprovação.  
RECORRENTE : JOSÉ LIMA MAURÍCIO, candidato ao cargo de vereador no  
Município de Girau do Ponciano/AL.  
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes – OAB/AL 5.865 e outros.  
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. REALIZAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. PAGAMENTO EFETUADO COM TRÂNSITO DOS VALORES PELA CONTA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. DECLARAÇÃO DO BANCO DANDO CONTA DA INEXISTÊNCIA DE OUTRAS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS NO PERÍODO. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. TARIFA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BURLA AO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. IRREGULARIDADES MATERIAIS IRRELEVANTES. DIVERGÊNCIA ATINENTE À DATA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA EM COTEJO COM A FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 205-**  
**14.2012.6.02.0044, CLASSE 30**

---

**CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO**  
**UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de abril de 2013.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 205-**  
**14.2012.6.02.0044, CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral manejado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Girau do Ponciano/AL, Sr. JOSÉ LIMA MAURÍCIO, contra sentença da lavra do MM. Juízo Eleitoral da 44ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012, por entendê-las irregulares.

Em suas razões, o recorrente asseverou que a decisão vergastada não poderia subsistir, vez que seria excessivamente rigorosa, não se podendo admitir a desaprovação de sua contabilidade diante de meras inconsistências e impropriedades.

Alegou que a realização de uma despesa antes da abertura da conta bancária poderia ser explicada e superada. A contratação, de fato, teria ocorrido no 10.07.2012, mas a sua efetiva quitação teria ocorrido apenas no dia 30.08.2012, ou seja, após a abertura da conta bancária e com pagamento comprovado via depósito na conta corrente, não se podendo imputar irregularidade ao referido gasto de campanha.

Quanto à despesa hipoteticamente apontada como ocorrida após a eleição, o apelante mencionou que teria emitido o cheque para cobrir gastos durante o período eleitoral, mas que, por um lapso, o documento fiscal teria sido emitido após esse período, fato que não poderia prejudicá-lo, pois agiu de boa-fé, havendo, inclusive, outras notas fiscais do mesmo fornecedor indicando com datas anteriores ao dia da eleição. Acrescentou, ainda, que a lei permitiria excepcionalmente o pagamento de despesas pendentes até a data da entrega da prestação de contas.

Enfatizou, relativamente à ausência do extrato bancário do mês de outubro, que teria insistentemente requestado à agência do Bradesco, mas que até a presente data não teria sido disponibilizado, não havendo desídia por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 205-**  
**14.2012.6.02.0044, CLASSE 30**

sua parte, mas da instituição bancária. Destacou, noutra banda, que os extratos bancários possuiriam a mesma informação da ficha de qualificação do candidato, não havendo que se falar em equívoco.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as contas apresentadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral para aprovar com ressalvas as contas do recorrente relativas ao pleito de 2012.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 205-**  
**14.2012.6.02.0044, CLASSE 30**

**VOTO**

Estes autos retratam a movimentação contábil do candidato ao cargo de Vereador pelo PSDB no município de Girau do Ponciano/AL, Sr. JOSÉ LIMA MAURÍCIO, relativa às eleições de 2012, apresentada ao Juízo Eleitoral da 44ª Zona que, por sua vez, desaprovou as contas de campanha, por entender que avaliadas em seu conjunto, apresentar-se-iam de forma irregular, reportando-se aos seguintes fundamentos:

- “1) realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 06/07/2012, porém antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 13/07/2012;
- 2) realização de despesas após o período eleitoral;
- 3) existência de recibo emitido pelo Auto Posto Progresso cujo teor informa ter sido consumido o produto em período referente ao pleito eleitoral em contrariedade à nota fiscal nº 858, emitida em data posterior à de sua efetiva realização;
- 4) as informações dos extratos bancários não conferem com os dados informados na peça “Ficha de Qualificação do Candidato”, notadamente no que diz respeito à data da abertura da conta bancária;
- 5) os extratos bancários não foram apresentados em sua forma definitiva, tendo sido apresentados apenas extratos consolidados até o mês de setembro de 2012;
- 6) os extratos apresentados não contemplam todo o período de campanha eleitoral;
- 7) ausência do extrato consolidado do mês de outubro”.

Estabelece o art. 30, § 9º, da Resolução TSE 23.373/2012 que os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, momento em que a Justiça Eleitoral poderá exercer a fiscalização.

De fato, no tocante ao **item 1**, o candidato contratou serviços (10/07/2012) antes da abertura de sua conta bancária de campanha



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 205-**  
**14.2012.6.02.0044, CLASSE 30**

(13/07/2012), o que contraria um dos requisitos para a aplicação dos recursos previstos no art. 2º da referida resolução.

Entretanto, ainda que tenha ocorrido a prestação de um serviço (locação de um veículo – fls. 36, 47, 65/66) no dia 10.07.2012, ou seja, antes da abertura da conta específica, o referido pagamento, em duas parcelas, foi pago mediante cheque com o trânsito dos recursos pela conta bancária do candidato, consoante se nos extratos de fls. vê às fls. 81/87, o que configura, no meu sentir, irregularidade material, mas que não contamina o acervo contábil.

Quanto aos **itens 2 e 3**, que se referem a duas despesas realizadas após a data da eleição, observo que tais apontamentos não passam de irregularidades que não comprometem a análise do acervo. O dia da eleição é o último dia para arrecadar recursos e realizar despesas. Depois da eleição, só é permitido arrecadar recursos para pagar despesas contratadas até o dia do pleito e que ainda não tenham sido quitadas (Resolução TSE 23.376/2012, art. 29).

No caso, o valor de R\$ 2,90 foi debitado na conta do candidato a título de tarifa bancária (fl. 87) no dia 25/10/2012, o que é plenamente justificável, e sem possibilidade de previsão quanto à despesa. Em relação ao débito do cheque nº 858, no valor de R\$ 300,00, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida após o período das eleições, ou seja, em 30.10.2012, de acordo com o recibo de fl. 62, a venda correspondeu ao período de 01 a 07 de outubro de 2012, não havendo burla à legislação eleitoral.

O **item 4**, referente à divergência no número da conta bancária informada nos extratos em cotejo com aquele indicado na Ficha de Qualificação do Candidato, é de se destacar que tal equívoco não passa de mero vício formal que não prejudica a análise do acervo contábil. No mesmo sentido, precedente de minha relatoria (TRE/AL, PC 2194-61, acórdão nº 8.181, julgado em 11.05.2011).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 205-**  
**14.2012.6.02.0044, CLASSE 30**

Com relação aos itens 5, 6 e 7, observo que os extratos bancários, ainda que nem todos sejam consolidados e definitivos, somada a ausência do extrato bancário de setembro de 2012 sejam irregularidade insanáveis, há nos autos uma declaração da gerência do banco Bradesco S/A de fl. 81 dando conta de que os extratos apresentados da Agência 6179-4, conta corrente 652-1 Eleição 2012 de José Maurício Vereador, no período de 13/07/2012 a 05/11/2012, são legítimos e que não houve nenhuma alteração, tendo todos eles sido fornecidos pela Ag. 6179-4 Girau do Ponciano, o que viabiliza a aferição da movimentação financeira na conta de campanha.

Desta forma, observo que estão nos autos toda a documentação e informações atinentes à prestação de contas, não se verificando a arrecadação ou gasto irregular durante toda a campanha, estando todos os elementos íntegros a ensejar a correta fiscalização contábil e financeira, se aplicando ao caso o art. 30, § 2º e § 3º, da Lei nº 9.504/97, onde os erros materiais e formais corrigidos ou tido por irrelevantes no conjunto da prestação não ensejam a sua desaprovação.

Logo, sendo possível aplicar todas as técnicas contábeis ao presente caso, VOTO no sentido de CONHECER E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha relativas ao pleito de 2012 do candidato ao cargo de vereador no município de Girau do Ponciano/AL, Sr. JOSÉ LIMA MAURÍCIO.

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Des. Relator

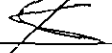


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

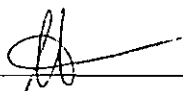
Recurso Eleitoral Nº 205-14.2012.6.02.0044  
PROTOCOLO Nº 61.429/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9595 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 09/04/2003, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 61, em 09/04/2013, à(s) fl(s).

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 09/04/2013.

  
Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 205-14.2012.6.02.0044

Prot. 61.429/2012

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 08/04/2013 (SESSÃO Nº 25/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ LIMA MAURÍCIO  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES  
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão nº 9.595, de 08/04/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, Elisabeth Carvalho Nascimento. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 8 de abril de 2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários